

LEI NÚMERO 1640 DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.
(Autógrafo N° 73/97, Projeto de Lei N° 94/97, Mensagem N° 050/97)

"Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências."

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e nela integrado como unidade orçamentária.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

- a) - 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) - 02 (dois) Representantes do Gabinete do Prefeito;
- c) - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- e) - 01 (um) Representante do Magistério da Rede Estadual de Ensino;
- f) - 01 (um) Representante do Magistério da Rede Municipal de Ensino;
- g) - 01 (um) Representante de Associação de Pais e Mestres;
- h) - 01 (um) Representante do Ensino Particular do Município;
- i) - 01 (um) Representante da Delegacia de Ensino de Caraguatuba.
- j) - 01 (um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por decreto do Executivo, após indicação das respectivas instituições a que pertencem e serão substituídos a qualquer tempo se houver cessação do vínculo com a instituição que os indicou.

Parágrafo 2º - Cada uma das entidades relacionadas no "caput" deste artigo deverá indicar um membro suplente.



LEI Nº 1640/97
Fls.: 2-4

Parágrafo 3º - Os membros titulares do Conselho Municipal de Educação e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez e igual período, pelo mesmo segmento.

Parágrafo 4º - A renovação dos Conselheiros deverá acontecer na proporção de metade, cada vez que houver eleição, para que os trabalhos do Conselho não sofram descontinuidade pela substituição de todos os membros.

Parágrafo 5º - Os suplentes substituirão os membros titulares do Conselho nas suas ausências e afastamentos temporários; no caso de vacância de membro titular, a instituição de origem daquele conselheiro fará nova indicação para o restante do mandato.

Parágrafo 6º - O Secretário (a) Municipal de Educação do Município será Membro e Presidente nato do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo 7º - O Vice-Presidente será eleito, pelos membros do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo 8º - As instituições terão 20 (vinte) dias de prazo, após a publicação desta Lei, para indicarem seus representantes ao Prefeito Municipal; findo este prazo, sem que a indicação tenha sido feita, competirá ao Prefeito Municipal fazer a indicação de seu livre arbítrio.

Parágrafo 9º - O Prefeito Municipal, dentro de 20 (vinte) dias da data da publicação desta Lei, nomeará os membros do Conselho, dando-lhes posse no mesmo prazo.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para conjunto das escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;



LEI Nº 1640/97
Fls.: 3-4

- III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;
- VI - assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor privado;
- VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;
- IX - propor medidas ao Poder Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);
- XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
- XIII - elaborar e alterar o seu regimento e
- XIV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Os membros do Conselho Municipal de Educação não terão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas de relevante interesse público.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação tem assegurada autonomia no cumprimento de suas atribuições, podendo solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal, as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Educação deverá elaborar e aprovar o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua instalação oficial.



LEI N° 1640/97
FLS.: 4-4

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º - O Prefeito Municipal empossará os membros do Conselho Municipal de Educação, em sessão extraordinária na Câmara Municipal.

Artigo 9º - O Prefeito nomeará uma Comissão Executiva Provisória, de caráter paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil que, no prazo compreendido entre a promulgação desta Lei e a posse do primeiro Conselho, encarregar-se-á de efetuar contato com as entidades e segmentos elencados no artigo 2º e tomar providências necessárias para a composição e posse do 1º Conselho.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 24 de Setembro de 1997.

